

processuais, razão pela qual deve prevalecer o conteúdo constante da declaração de pobreza acostada aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.10.063880-8/000 - Comarca de Teófilo Otoni - Impetrante: José Ronaldo Menezes - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otoni - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1. Relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo advogado Daniel Augusto Fonseca em favor de José Ronaldo Menezes, sob a alegação, em síntese, de que, uma vez não provado o interesse do processo no veículo Pajero HPE, placa HBK-1818, pertencente ao último, igualmente arbitrária a cobrança de taxas referentes à locomoção e estadia do automóvel junto ao pátio do Detran conveniado.

Pugna, igualmente, pela isenção de custas processuais, dada a declaração de pobreza acostada aos autos.

Com a inicial vieram os documentos de f. 15/47.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator, Des. Pedro Vergara (f. 58/59), atualmente em gozo de férias regulamentares.

As informações advindas da autoridade primeva vieram, às f. 64/66; 133/135, bem como documentos de f. 67/126-v.;136/185.

A d. PGJ manifestou-se pela denegação da segurança (f. 128/131).

Procuração acostada, à f. 186.

É, em suma, o relatório.

2. Conhecimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

3. Mérito.

Entendo que com razão o impetrante quando postula pela isenção de taxas de estadia e locomoção do veículo de sua propriedade, uma vez demonstrada a

Apreensão de veículo - Ausência de interesse para o processo - Restituição - Despesas de remoção e estadia - Isenção - Necessidade

Ementa: Mandado de segurança. Apreensão de veículo sob suspeita de envolvimento com atividade ilícita. Isenção de pagamento de taxas de locomoção e estadia junto ao pátio conveniado ao Detran. Necessidade. Concessão da segurança. Isenção de custas. Necessidade.

- Demonstrada a inexistência de interesse processual na apreensão de veículo pertencente ao impetrante, deve ser o mesmo restituído sem que devidas as taxas de locomoção e estadia em pátio conveniado ao Detran.

- Ainda que patrocinado por advogado constituído, não é possível aferir se as condições socioeconômicas do impetrante impossibilitam o pagamento das custas

inexistência de interesse, no processo originário, na sua apreensão.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos presentes autos, o MP de primeiro grau (f. 170/172) e o próprio Juiz *a quo* (f. 173) foram favoráveis à restituição do bem supracitado, sendo que a controvérsia reside, exclusivamente, na necessidade, ou não, do pagamento das taxas relativas à manutenção do veículo junto ao pátio onde apreendido.

Tal como exposto no parecer subscrito pelo MP de primeiro grau, entendo que a cobrança de taxas de remoção, estadia, etc. tem aplicação restrita aos casos pelo art. 262 do CTB, § 2º, o que, *in casu*, contraria o espírito dos dispositivos constantes dos artigos 118 e segs. do Código de Processo Penal.

Para alcançar tal conclusão, peço vênia para transcrever trecho do voto relatado pelo eminente Desembargador Judimar Biber em caso idêntico ao ora tratado:

Pretende o apelante o afastamento de parte da decisão produzida pelo Juízo de 1º grau que aplicou o § 2º do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo a obrigação de suportar as despesas de estadia.

O citado dispositivo legal apresenta a seguinte redação:

‘Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo Contran.

[...]

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica’.

Em primeiro lugar, não é demais observar que a legislação em comento impõe exigência administrativa de taxas e despesas com a remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, de veículos apreendidos em decorrência do próprio Código de Trânsito Brasileiro, não havendo na citada imposição legal, qualquer alusão ao fato de que igual procedimento devesse ser imposto aos veículos que fossem objeto de apreensão judicial.

Não há dúvida de que a medida de apreensão do veículo tem fundamento legal no art. 122 c/c art. 133 do Código de Processo Penal, de modo que o veículo de propriedade do apelante só foi apreendido porque sobre ele pairavam suspeitas de que teria sido obtido com o proveito dos crimes praticados pelo terceiro.

[...]

Sem dúvida a disposição legal só seria passível de interpretação na hipótese da medida de apreensão ser determinada com base no próprio Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, só se sustentaria como imposição legítima, quando o ato, seja de remoção, seja de apreensão, do veículo estivesse previsto como medida administrativa decorrente da infração de trânsito previamente estipulada.

Também não há dúvida de que a prevalência do interesse público de prévio pagamento da indenização das despesas com a remoção, estadia e demais encargos, como condição para a liberação do veículo, teria fundamento na garantia de

recuperação do patrimônio público, de modo a tornar razoável que a legislação impusesse a manutenção do veículo como garantia prévia para o pagamento daquilo que efetivamente gastou com a imposição de penalidades administrativas que tenham sido cometidas de posse do veículo, imposição que se assentaria na necessidade de recomposição prévia do patrimônio público para o condicionamento da retirada do veículo, diante da competência para o exercício do poder de polícia, o que seria limitação legítima ao direito de propriedade.

No entanto, se a apreensão foi tomada como medida assecuratória, gerada em virtude de procedimento criminal, por suspeitas de que o bem teria sido adquirido pelo indiciado, com os proventos da infração e tal condição revela-se inapropriada, seria completa ilegalidade determinar que o terceiro proprietário tivesse que responder pelas despesas da apreensão porque, seja como for, não teria dado causa à ação acautelatória que não se revelou medida tendente à imposição de perdimento.

[...]

Se a própria decisão produzida põe às claras a irregularidade da medida cautelar que se revelou açodada, de modo que a imposição da restituição não comporta o ressarcimento imposto pelo Juízo, mormente com as condições legais citadas, cujo conteúdo é limitado às infrações administrativas declinadas no próprio Código de Trânsito Brasileiro (TJMG, Ap. Crim. 1.0024.05.664144-2/001, Rel. Des. Judimar Biber, DJ de 02.10.2007).

Como se vê, há um equívoco em se utilizar o referido artigo contido no CTB para justificar o pagamento das referidas taxas no presente caso, uma vez que se misturam, em uma mesma situação jurídica, conceitos antagônicos, aplicáveis em searas claramente distintas, quais sejam a administrativa e a criminal.

Assim, ao se operar da maneira procedida pela autoridade primeva, nasce um choque insustentável entre conceitos, que, a meu ver, deve-se resolver com fulcro no espírito do que dispõe o CPP, em seu Título VI, Capítulo V, sendo ilógico onerar financeiramente o cidadão que, reconhecidamente, não deu causa à medida que o puniu.

Por fim, quanto ao pedido de isenção de custas, saliento que o art. 805 do Código de Processo Penal é taxativo: As custas serão contadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados”.

Relativamente aos processos em tramitação na Justiça Estadual, cabe à Lei Estadual dispor sobre o pagamento das custas judiciais, o que, em Minas Gerais, atualmente, é feito pela Lei 14.939/03, que dispõe:

Art. 10. São isentos do pagamento de custas:

[...]

II - Os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária.

Infere-se dos autos que a apelante foi assistida por advogado constituído, entretanto, não restou demonstrado se a contratação foi a título oneroso.

A atitude da apelante no sentido de se fazer representar por advogado constituído demonstra, na realidade, uma tentativa de fazer com que seu processo seja analisado de forma mais minuciosa e rápida, pois são do conhecimento de todos as dificuldades que enfrentam aqueles beneficiários da assistência judiciária.

A meu ver, portanto, tem ela direito à isenção do pagamento de custas, na conformidade do disposto no supratranscrito texto legislativo.

Nesse sentido:

De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1.060/50, arts. 3º e 5º (REsp 489421/SP - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 12.08.2003, p. 241).

4. Conclusão.

Com essas considerações, concedo a segurança para que a restituição do veículo de propriedade do impetrante (Pajero HPE, placa HBK-1818) seja feita sem o pagamento das taxas de estadia e locomoção, além de outros encargos previstos na legislação específica. Concedo, igualmente, a isenção de custas pleiteada na exordial.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA, ADILSON LAMOUNIER, EDUARDO MACHADO e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.